

PUBLICADO DOM 23/12/2003

PARECER 624/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 32/2002.

De autoria da nobre Vereador Dalton Silvano, o presente projeto de lei objetiva autorizar a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportam alunos da rede municipal e rede particular de ensino no Município.

O espaço permitido para inserção da publicidade nos veículos escolares será feita somente nos vidros traseiros e obedecerão as exigências técnicas contidas na resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito.

O material publicitário a ser usado deverá permitir a visibilidade mínima de 50% (cinquenta por cento) de transparência de dentro para fora, sendo proibida qualquer mensagem sobre bebidas alcoólicas, tabaco, com teor político partidário e atentatório à moral e aos bons costumes.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

A manifestação do Executivo colacionada aos autos deixa de viabilizar que com a exploração desse espaço publicitário poderá contribuir com o crescimento da frota do projeto Vai e Volta, reduzindo suas despesas, e nos que prestam serviços à rede particular permitirá diminuir os preços de seus serviços, beneficiadas com a publicidade que veicularão, beneficiando a toda a população que utiliza desses serviços, sendo fonte de receita para o Executivo, uma vez que o transporte não é a atividade fim ou essencial à educação, mas atividade meio para evitar a evasão escolar e permitir o cumprimento da função constitucional que é a educacional.

Esclarecemos que o § 3º do artigo 33 da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, permite somente o anúncio indicativo que identifica o proprietário e a atividade desenvolvida, nas peruas escolares, proibindo a veiculação de qualquer publicidade. O nosso parecer é favorável, porém como a citada lei foi sancionada posteriormente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, devemos para sua adequação, apresentar o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 32/02.

Dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar das redes pública e particular da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a veiculação de propaganda e publicidade em peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A publicidade prevista nos termos desta lei obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.

Art. 3º - A inserção de publicidade será feita apenas e tão somente no vidro traseiro, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou fixas identificadoras dessa modalidade de transporte.

Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vinílico perfurado ou outros materiais desde que permita a visibilidade mínima de 50% (cinquenta por cento) de transparência de dentro para fora.

Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitárias sobre bebidas alcoólicas, tabaco, teor político-partidário e atentatórios à moral e aos bons costumes.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa), dias contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a do § 3º, do Art. 33 da Lei nº 13.525/03.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/05/03.

JOSÉ VIVIANI FERRAZ – RELATOR

FRANCISCO CHAGAS – PRESIDENTE

CARLOS APOLINÁRIO

DALTON SILVANO

JOSÉ NOGUEIRA

TONINHO CAMPANHA